



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.263, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

**Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno
no Município de Bandeirante, Estado de
Santa Catarina, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina com o intuito de garantir a prestação dos serviços públicos e salvaguardar os ativos com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, transparência e supremacia do interesse público, na forma dos prescritos nesta Lei e nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º A organização do Sistema de Controle Interno visa normatizar, controlar e fiscalizar a ação governamental e a gestão fiscal a partir dos processos administrativos, financeiros e de execução, seja nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional, de participação em Consórcios Públicos, Autarquias, Fundações Públicas, do Poder Executivo ou Legislativo, e em pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que guardem, gerenciem ou apliquem recursos públicos do Município.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Controle Interno: o aparelhamento estatal combinado com as normas, procedimentos, métodos, ações, responsabilidades e agentes públicos coordenados a evitar vícios, erros, fraudes, desperdícios e ilegalidades;

II – Órgão de Controle Interno: a unidade administrativa integrante da estrutura do Sistema de Controle Interno incumbida dos trabalhos de coordenação, planejamento, normatização, orientação, controle, fiscalização e auditoria das atividades administrativas e financeiras específicas e de execução, desenvolvidas pela administração pública municipal, e, ainda, o órgão que serve de apoio às atividades de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas; e,

III – Controle Interno: o trabalho contínuo dos agentes públicos desenvolvido diariamente na estrutura de governança da entidade proporcionando uma segurança razoável dos processos, evitando riscos e assegurando o alcance dos objetivos, sendo:

a) estratégica: relacionada com os objetivos estratégicos da entidade preestabelecidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

b) de eficiência e efetividade operacional: relacionada com os objetivos e as metas de desempenho, bem como da segurança e qualidade dos ativos;

c) de confiança nos registros contábeis: relacionada às informações e demonstrações contábeis, na qual todas as transações devem ser registradas, todos os registros devem refletir as transações reais, consignadas pelos valores e enquadramentos corretos; e,

d) de conformidade: relacionada à conformidade com leis e normativos aplicáveis ao órgão ou entidade e a sua área de atuação.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º As responsabilidades no Sistema de Controle Interno ficam assim incumbidas:

I – Ao Chefe do poder Executivo Municipal: as condições de estabelecimento de um ambiente de controle, com legislação atualizada, estrutura física adequada e alocação de recursos para treinamentos e desenvolvimento dos recursos humanos;

II – Ao agente público e sua chefia imediata: a responsabilidade pela operacionalização e adesão aos procedimentos de controles internos; e,

III – Ao Órgão de Controle Interno: a responsabilidade pela coordenação, planejamento, normatização, orientação, controle, fiscalização, bem como as macrofunções de ouvidoria, corregedoria, auditoria e promoção da transparência no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE PESSOAL

Art. 5º O Órgão de Controle Interno será composto por servidor nomeado para exercer Cargo de Provimento Efetivo, com qualificação técnica de graduação em Ciências Contábeis e registro no respectivo conselho de classe.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º São atribuições do Órgão de Controle Interno:

I - contribuir para o aprimoramento da gestão pública, orientando os agentes públicos quanto à arrecadação e aplicação dos recursos públicos com observância dos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

II - acompanhar, supervisionar e avaliar:

a) o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

b) os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, e da aplicação de recursos públicos concedidos a entidades de direito privado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

c) o cumprimento dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

d) a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a Lei Complementar nº 101/2000;

e) o cumprimento dos limites da despesa com pessoal e a adoção de medidas para o seu retorno aos limites estabelecidos nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

f) o cumprimento das normas relativas à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, previstas na Lei Complementar nº 101/2000;

g) a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, em consonância com o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - supervisionar e avaliar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV- avaliar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - fiscalizar o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo Municipal;

VI - emitir relatório sobre a execução dos orçamentos que deve ser encaminhado com a prestação de contas anual de governo, em atendimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único, e no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000;

VII - promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade;

VIII - verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 para a concessão de renúncia de receitas;

IX - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando à Corte de Contas os respectivos relatórios quando solicitado;

X - dar ciência ao titular da unidade, indicando as providências a serem adotadas para a sua correção, a ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos, inclusive para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer irregularidade causadora de dano ao erário;

XI - realizar exame e avaliação da prestação de contas anual da entidade e emitir relatório e parecer;

XII - emitir parecer sobre a legalidade de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

XIII - manifestar-se acerca da análise procedida pelos setores competentes sobre a prestação de contas de recursos concedidos e sobre a tomada de contas especial, indicando o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

cumprimento das normas legais e regulamentares, eventuais ilegalidades ou ilegitimidades constatadas, concordando ou não com a conclusão da análise feita pela unidade competente, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

XIV - representar ao Tribunal de Contas quando a autoridade administrativa não adotar as providências para correção de irregularidade ou instauração de tomada de contas especial;

XV - prestar informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade sob seu controle, em cumprimento às decisões do Tribunal de Contas que tenham recomendado ou determinado a adoção de providências administrativas ou a instauração de tomada de contas especial e respectivos resultados;

XVI - coordenar e promover a remessa de dados e informações das unidades sob seu controle exigidos pelo Tribunal em meio informatizado;

XVII - receber notificação de alerta emitida por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas e dar ciência formal às autoridades competentes;

XVIII - acompanhar a atualização do rol de responsáveis do órgão ou entidade sob seu controle;

XIX - verificar a correta composição da prestação de contas anual;

XX - supervisionar a divulgação da prestação de contas de gestão na internet, na forma e prazos estabelecidos pela Legislação;

XXI - determinar a devolução de valores pelos gestores aplicados em desconformidade com os princípios constitucionais ou normas de gestão financeira e administrativa, desde que seja:

- a) oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;
- b) tipificado especificamente o dispositivo legal violado;
- c) identificado o gestor e o período da gestão; e
- d) demonstrado por meio de cálculos o efetivo prejuízo.

XXII - normatizar as rotinas e processos que integram o sistema de informações para o controle interno;

XXIII - apreciar os esclarecimentos em relatórios de auditoria, mantendo ou afastando os apontamentos, e emitir o Parecer Conclusivo; e,

XXIV - emitir Instruções Normativas de Controle Interno.

§ 1º As instruções normativas de controle interno serão elaboradas após a participação de todas as unidades administrativas e pessoas envolvidas nas rotinas.

§ 2º As Instruções Normativas de Controle Interno terão força de regras que, em sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º Todos os atos expedidos por meio do Órgão de Controle Interno deverão ser por escrito, em papel timbrado, constando a identificação do Órgão, a data, o nome, qualificação técnica e a assinatura do responsável.

Art. 7º No cumprimento de suas atribuições funcionais o Órgão de Controle interno terá garantia de autonomia profissional com acesso irrestrito a documentos, informações e banco de dados, materiais e equipamentos de expediente, de locomoção e serviços especializados, humanos e capacitação que se acharem indispensáveis ao exercício das suas funções e responsabilidades.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Ficam revogadas disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 367/2013 e o Decreto Municipal nº 018/2001.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 23 de abril de 2018.

CELSO BIEGELMEIER
Prefeito Municipal